



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35395.000892/2007-11
Recurso nº 143.982 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.719 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/09/2005

**SERVIÇO PRESTADO POR COOPERATIVA DE TRABALHO -
CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

A prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho é fato gerador de contribuição previdenciária a cargo da empresa tomadora dos serviços no valor de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pelos cooperados

CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980

JUROS DE MORA E MULTA

De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

INCONSTITUCIONALIDADE

não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar referente aos co-responsáveis; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA, contra Decisão-Notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o lançamento constante da NFLD nº 35.906.537-6

O crédito Previdenciário ora constituído, de acordo com o relatório fiscal, fls. 8/10, refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa incidentes sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991,

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 67/88), onde alega que sobre os valores pagos pelos transportes efetuados não incide contribuição previdenciária, pois os serviços tomados pela impugnante, em que pese terem sido prestados por sociedade cooperativa, é cessão de mão-de-obra, na modalidade transporte de cargas; o Decreto nº 4.729/2003, retirou da lista disposta no artigo 219, o transporte de carga. Logo conclui o contribuinte que não incide nenhuma contribuição previdenciária sobre o transporte de carga;

Aduz que a fiscalização agiu com total desatenção ao elaborar os cálculos que instruem a presente NFLD, pois utilizou-s de uma base de cálculo cinco pontos percentuais acima do que aquela utilizada na elaboração do Anexo I, onde elenca todas as notas iscais e seus respectivos valores. No Discriminativo Analítico do Débito aplicou a base de cálculo de vinte por cento sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços, enquanto que no Anexo I, aplicou a base de cálculo de 15%, sobre o referido valor, ocasionando uma diferença a maior de 23.147,76. Que dessa forma, considerando a possibilidade de se distinguir o “quantum” imputado a título de débito à impugnante, é inequívoca a nulidade da indigitada NFLD.

Assevera que não existe a possibilidade de incluir as sócias –gerentes como co-responsáveis pelo débito imputado à impugnante, pois não há fundamento legal para fundamentar a referida inclusão. Afirmar que de acordo com o artigo 134 do CTN, haverá responsabilidade pessoal, apenas quando houver dissolução irregular da sociedade, o que não é o presente caso. Insurge contra a possibilidade de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já que se trata de lei ordinária e não pode versar sobre responsabilidade tributária.

Rechaça o percentual da multa aplicada, afirmando que tal valor viola o princípio constitucional do direito à propriedade, já que exorbitante, desproporcional à capacidade contributiva do contribuinte consagrando-se o confisco, requer sua redução. Igualmente contesta a utilização da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, posto que tal utilização viola o art. 161 § 1º do CTN, bem como o artigo 192 § 3º da Constituição Federal;

Ao final, requer a exclusão das sócias-gerentes do pólo passivo da presente cobrança, seja afastada a multa imposta, a aplicação da taxa SELIC e a improcedência da presente NFLD. Juntou aos autos os documentos de fls. 92/3234.

Foi emitido Relatório Fiscal Complementar, para a discriminação correta dos co-responsáveis. As empresas Citrovita Agro Industrial Ltda , Companhia Nitroquímica Brasileira e Votorantim Participações S/A que constaram no relatório de co-responsáveis como “sócio-gerente”, passaram a figurar somente como “sócio”. Demais pessoas físicas que haviam sido incluídas na condição de “sócios” foram excluídas, permanecendo os diretores da empresa conforme atas constantes no processo. Esclarecendo, ainda, o seguinte:

Considerando tratar-se de Cooperativa de Trabalho que atua na área de transportes, a base de cálculo utilizada é de vinte por cento sobre o valor das faturas, nos termos da legislação. Os valores apurados foram obtidos conforme disposto na planilha substitutiva, ora anexada, “CTR 825 NFLD COOP DE TRABALHO”, que substitui a que foi juntada inicialmente, na qual constou indevidamente como base de cálculo a alíquota de 15%

Esclarece que o lançamento do débito foi feito com base nas notas de COOPERATIVA DE TRABALHO. Portanto, não está se tratando, o presente caso, de “retenção”, mas sim, de “recolhimento” de 15% incidente sobre a base de cálculo de 20% dos valores constantes das Notas Fiscais emitidas por Cooperativa de trabalho.

O novo relatório fiscal, foi enviado ao contribuinte via postal mediante AR, com reabertura de prazo para defesa.

O contribuinte apresentou nova defesa, às fls. 3352/3364, em que alega que a exemplo do que ocorreu com a relação de vínculos apresentada originalmente, as novas “relações de vínculos” e de “co-responsáveis” não podem prevalecer, pois há total falta de motivação para incluir as sócias e seus respectivos diretores como co-responsáveis pelo débito imputado à impugnante.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Sorocaba, por meio da Decisão – Notificação nº 21.038/0049/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. MULTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. PROCESSO CONEXO.

O transporte de carga, de fato, não está sujeito a retenção de 11%, após a vigência do Decreto nº 4729/2003, embora a lei defina como fato gerador específico com redutor de base de cálculo o pagamento efetuado a cooperativa de trabalho de transporte de carga, nos termos do artigo 290 da IN/SRP/ nº 03/2005 e do Art. 298 da IN/INSS/DC Nº 100/2003.

Os Juros estão respaldados no art.34 da Lei nº 8212/91, assim como a multa encontra amparo no artigo 35 da mesma lei.

Os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos junto à Seguridade Social. Lei nº 862093, art. 13 e Decreto nº 3048/99, art. 268.

O presente processo é correlato ao auto de infração nº 35.831.065/2, sendo o presente processo principal em relação ao AI retromencionado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, conforme razões aduzidas às fls. 3380/3403, em que reproduz as razões trazidas em sua impugnação, insistindo que o fato da empresa contratada pela recorrente ser uma sociedade cooperativa não desnatura a cessão de mão-de-obra executada pela referida sociedade à Recorrente. Sendo cooperativa ou não, o serviço de transporte de carga prestado à Recorrente foi executado, efetivamente, mediante cessão de mão-de-obra. Nesse contexto, encontra-se totalmente equivocada a capitulação legislativa utilizada pela fiscalização como fundamento para embasar a cobrança.

Sustenta que, dessa forma, é inequívoca a improcedência da presente cobrança, tendo em vista que sobre os valores pagos a título de transporte de cargas pela Recorrente não incide contribuição previdenciária alguma.

Segue insurgindo contra a possibilidade de imputação de co-responsabilidade às Sócias-Gerentes, a utilização da taxa de SELIC para apuração dos juros e contra a multa aplicada à recorrentes, aduz que a aplicação cumulativa das multas de mora e punitiva é totalmente rechaçada pelos tribunais pátrios, por infringir os mais comezinhos princípios da ordem jurídica vigente.

Conclui requerendo a reforma da decisão, para a declaração de improcedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão, desconstituindo-se o crédito tributário nela lançado. Caso assim não ocorra, requer seja afastada a aplicação da multa nos elevados patamares em que foi fixada, bem como a aplicação da taxa SELIC.

Não houve depósito recursal prévio, em razão de a empresa encontrar-se amparada por medida liminar, deferida em Mandado de Segurança, possibilitando o seguimento do recurso sem o referido depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Conforme relatado, o crédito previdenciário ora constituído, refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991,

Em suas razões de recurso a este conselho, o Recorrente alega que sobre os serviços de transporte de carga não há incidência de nenhuma contribuição previdenciária,, pois os serviços foram prestados mediante cessão de mão-de-obra e que a partir da vigência do Decreto nº 4729/2003, tal serviço foi retirado do rol do artigo 219 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Nesse sentido, impõe esclarecer que, de fato, o referido serviço deixou de constar do rol do § 2º do artigo 219 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4729/2003, que trata da retenção, introduzida pela Lei nº 9711/98, contudo, tal exclusão, somente significa que tal serviço não pode ser prestado mediante cessão de mão-de-obra e, via de consequência, sobre o valor desses serviços não haverá a retenção de onze por cento.

Por outro lado, não significa dizer que sobre o valor pago em decorrência da contratação desses serviços, não há a incidência de contribuições previdenciárias, como entendeu o Recorrente, até porque, o artigo 22, inciso IV da Lei nº 8212/91, que trata das contribuições a cargo da empresa, não foi revogado e estabelece a contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de Cooperativas de trabalho.

Com relação à alegação de que não existe a possibilidade de incluir as sócias –gerentes como co-responsáveis pelo débito imputado à impugnante, vale esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);

No que diz respeito a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, vale salientar que os juros de mora exigidos no presente lançamento, de fato, decorrem de legislação específica, em plena vigência, conforme fundamentada no artigo 34 da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Nesse sentido impõe ressaltar que, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado nº 03/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

A despeito da alegação de que a multa imposta á recorrente não obedeceu a nenhum dos critérios balizadores da imposição de multa previstos em nosso ordenamento jurídico e que o percentual imposto à Recorrente é totalmente exorbitante, desproporcional à capacidade contributiva dos cidadãos, consagrando verdadeiro confisco no patrimônio do contribuinte, registre-se que a multa de mora de caráter irrelevável a que estão sujeitas as contribuições em atraso, encontra-se prevista o no artigo 35 da Lei nº 8212/91, portanto, sua aplicação observou as balizas normativas.

Ambos os dispositivos encontram-se vigentes no ordenamento jurídico e, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, em obediência ao princípio da legalidade, negar aplicação a dispositivo legal em plena vigência.

O controle da constitucionalidade no Brasil é do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no

dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

SÚMULA NO 2

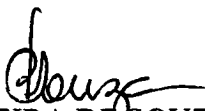
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n. ° 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Por todo o exposto,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora